



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011903-50.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada ANA MENDES DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011903-50.2023.8.26.0344

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelada: Ana Mendes de Amorim

Comarca: Marília

Voto nº 10.425

Decisão do Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Privado no sentido de devolver o processo para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão em face do julgamento definitivo do mérito dos Recursos Especiais nºs 1112879/PR e 1112880/PR, Tema nº 0234, que fixou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *"Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados"*.

Manutenção do posicionamento adotado.

Os Contratos discutidos no caso concreto indicaram expressamente o percentual a ser observado. A decisão proferida destacou que a apelada atua no segmento de clientes com histórico de inadimplemento, de modo que as

taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades. Decisão que não se ajusta ao presente caso concreto.

Adoto o relatório inserto no Acórdão de fl. 637/650 e acrescento que o processo foi reencaminhado para este Relator por força da Decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Privado para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão adotada em razão do Tema nº 234 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o relatório.

A questão devolvida à Turma julgadora sugere nova análise do recurso de apelação interposto, à luz do Tema nº 234 do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: *“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para*

a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

O v. Acórdão proferido em sede de abordou o tema mencionado nos seguintes termos:

"No que concerne às taxas de juros aplicadas aos contratos firmados, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF,*

RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Negritei.

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o pacta sunt servanda.

Ainda, observo que a apelada tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 246/284, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. **Negritei.**

Nesse contexto, verifico que a questão submetida a julgamento pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça discute a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários, desde que: *(i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.*

No caso em tela, registro que os contratos discutidos nos autos indicaram expressamente o percentual a ser observado, consoante destacado no V. Acórdão impugnado.

Para além disso, a V. Decisão impugnada destacou que a apelada atua no segmento de clientes com histórico de inadimplemento, de modo que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, não é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão proferido em sede de apelação, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil.

Portanto, pelo meu voto, mantenho o posicionamento adotado, por não vislumbrar ofensa à jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO